



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DEPUTADO ROOSEVELT VILELA
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



PARECER Nº 01 , DE 2016. — CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o Projeto de Lei Nº 1.043, de 2016,
que *dispõe sobre a colocação de piso
tátil nas calçadas, parques, praças e em
outras áreas de circulação de pessoas,
para demarcar obstáculos e a
localização de faixas de pedestres,
visando à acessibilidade das pessoas
com deficiência visual.***

AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso

RELATOR: Deputado Roosevelt Vilela

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 1.043, de 2016, de autoria do deputado Rodrigo Delmasso, o qual trata da instalação de piso tátil para garantir a segurança na circulação de pedestres com deficiência visual.

O Projeto de Lei obriga a instalação de piso tátil nas calçadas, parques, praças e outras áreas de circulação para demarcar obstáculos e a localização de faixas de pedestres para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

No art. 2º, concede prazo máximo de três anos, a contar da data da publicação da Lei, para que as construções e o mobiliário e os equipamentos urbanos sejam adaptados.

O artigo seguinte determina que todo equipamento permanente deverá ser circundado por piso tátil e o parágrafo único define quais são esses equipamentos.

O artigo 4º estabelece que o piso tátil deverá obedecer às especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Os artigos 5º e 6º tratam da cláusula de vigência e revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor discorre sobre acessibilidade e descreve os avanços alcançados na inclusão da pessoa com deficiência quando comparados com as dificuldades enfrentadas por esses cidadãos no passado recente. Ressalta, entretanto que as pessoas com deficiência visual enfrentam dificuldades para circular por determinados espaços urbanos. A continuação, o autor apresenta, em detalhes, quais são as funções, a composição e as cores recomendadas para a sinalização tátil a ser instalada nos pisos. Argumenta sobre a competência legislativa do Distrito Federal para



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



dispor sobre a matéria, alegando ser assunto de interesse local e evoca, ainda, as leis federais

O PL foi lido em 13/04/2016, sendo designada a tramitação para análise de mérito pela Comissão Assuntos Sociais, para análise de mérito e admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Assuntos Sociais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.043/2016, que dispõe sobre a instalação de piso tátil nas calçadas, parques, praças e outras áreas de circulação de pedestres, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, de acordo com o art. 65, I, c do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A medida proposta tem por objetivo garantir a segurança e acessibilidade das pessoas com deficiência visual aos espaços urbanos do Distrito Federal. O tema está inserido em políticas e iniciativas que tratam das pessoas com deficiência, da questão da mobilidade urbana e, mais especificamente, aquelas concernentes à acessibilidade.

Trataremos, a seguir, do aspecto da necessidade e viabilidade da medida proposta pelo PL em comento. Nesse sentido, passamos a avaliar como a matéria analisada complementa, contraria ou redundante a legislação vigente.

Tanto a Constituição Federal como a Lei Orgânica do Distrito Federal determinam a garantia de acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência aos logradouros e edifícios de uso público por meio de lei (arts. 227, §2º, e 244 da Constituição Federal e 274 da Lei Orgânica do Distrito Federal).

Sobre a mobilidade urbana, no plano federal, entre muitas medidas, destacamos a Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU, instituída pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. A acessibilidade universal figura como o primeiro fundamento da PNMU, que apresenta como um dos seus objetivos “proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade”. O art. 24 dispõe:

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

..... (grifamos)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO ROOSEVELT VILELA
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



Em relação à legislação federal citada pelo autor na justificação, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que "regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", destacamos:

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I – a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II – o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III – a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

.....

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

.....

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT. (grifamos)

Especificamente sobre acessibilidade, o Distrito Federal cuidou de atender à exigência constitucional por intermédio da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações, cuja seção IV trata de assegurar condições de acessibilidade às edificações de uso público e coletivo. Com efeito, o art. 122 da referida Lei assim dispõe:

Art. 122. Serão garantidas a todos, inclusive a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, condições de acesso físico, livre de barreiras arquitetônicas, nas edificações de uso público, de uso coletivo e destinadas à habitação coletiva e à habitação coletiva econômica. (Artigo com a redação da Lei nº 3.919, de 19/12/2006.)

A questão da acessibilidade e segurança das pessoas com deficiência visual abordada no PL em comento, está contemplada no art. 131-B, que estabelece:

Art. 131-B. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura da pessoa portadora de deficiência visual, o alcance visual e manual para uso das pessoas em cadeiras de rodas e prever o acesso livre de barreiras, atendendo às seguintes exigências mínimas quando instalados em calçadas: (Artigo acrescido pela Lei nº 3.919, de 19/12/2006.)

.....(grifamos)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DEPUTADO ROOSEVELT VILELA
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



O Código de Edificações sofreu muitas regulamentações e modificações ao longo dos anos. Entretanto, um dos dispositivos do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, o qual trata da faixa tátil de percurso para auxiliar o deslocamento seguro de pedestres com deficiência visual, continua em vigor. O artigo em questão estabelece:

Art. 137 - A calçada executada para permitir a acessibilidade às pessoas com dificuldade de locomoção atenderá aos seguintes requisitos:

I - largura mínima de dois metros;

II - superfície regular firme, estável e anti-derrapante;

III - inclinação transversal máxima de três por cento em relação ao plano de superfície.

§ 1º A largura mínima definida no inciso I deste artigo poderá ser reduzida para até um metro e cinquenta centímetros quando a caixa da via possuir largura igual ou inferior a dez metros.

§ 2º A calçada de que trata este artigo será contínua e os desníveis serão vencidos por meio de rampas.

§ 3º Será obrigatória a implantação de faixa tátil de percurso destinada ao deficiente visual com sete centímetros de largura, em material anti-derrapante e caracterizada pela diferenciação da textura e cor do piso nas calçadas em área pública determinadas pela Administração Regional. (grifamos)

Quanto a demarcação dos obstáculos, o Decreto nº 19.915/1998, modificado pelo Decreto nº 36.225, de 31 de dezembro de 2014, estabelece que:

Art. 127. A circulação utilizada por pessoas com dificuldade de locomoção terá largura mínima de noventa centímetros e atenderá ao disposto neste Decreto.

§ 1º Quando existirem obstáculos suspensos entre sessenta centímetros e dois metros e dez centímetros de altura do piso acabado, ao longo da circulação de que trata este artigo, será sinalizado com piso tátil de alerta.

§ 2º A superfície a ser sinalizada deve exceder em sessenta centímetros a projeção do obstáculo, em toda a superfície ou somente no perímetro desta.

§ 3º A circulação não sofrerá qualquer obstrução, inclusive por giro de portas.

Art. 135. Será obrigatória a existência de sinalização, visual e tátil, nas edificações de uso público e coletivo e áreas comuns de habitações coletivas que dispõe a Lei aqui regulamentada, com ícones claros e de fácil entendimento. (grifamos)

Em relação à preocupação do autor com a acessibilidade dos parques, cabe destacar a Lei nº 2.687, de 29 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a instalação de trilhas para pessoas com deficiência nos parques do Distrito Federal. Dessa Lei destacamos:

Art. 1º A instalação de trilhas para portadores de deficiência física e visual nos parques do Distrito Federal torna-se obrigatória, nos termos desta Lei.

Art. 2º As trilhas referidas nesta Lei deverão ter o percurso, o revestimento de piso e corrimãos e a sinalização compatíveis com as necessidades dos portadores de deficiência física e visual, de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras. (grifamos)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DEPUTADO ROOSEVELT VILELA
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



No que se refere às áreas de lazer, foi sancionada há três anos, no DF, a Lei nº 5.065, de 08 de março de 2013, que trata de equipamentos de lazer e recreação adaptados para pessoas com deficiência. Essa Lei dispõe que:

Art. 1º Serão disponibilizados equipamentos de lazer e recreação adaptados para pessoas com deficiência, na implantação de parques, praças e centros desportivos no Distrito Federal.

*Art. 2º Os parques, praças e centros desportivos onde forem instalados os equipamentos deverão contar com **estrutura de identificação e orientação tátil e visual**, e acessibilidade até os referidos equipamentos. (grifamos)*

Como não poderia deixar de ser, a legislação distrital que trata das pessoas com deficiência também estabelece garantias de acessibilidade às pessoas com deficiência visual. A garantia de sinalização necessária ao deslocamento seguro dessas pessoas está tratada na Lei nº 4.317, 9 de abril de 2009, que instituiu a Política Distrital de Integração da Pessoa com Deficiência, a qual estabelece:

Art. 98. A acessibilidade é a condição de alcance, para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por pessoa com deficiência e deve ser implementada por meio de:

I – elaboração de planos de acessibilidade como parte integrante dos planos diretores e dos planos de transporte urbano integrados;

IV – construção, ampliação, reforma e adequação das edificações de uso público, uso coletivo e uso privado, inclusive dos equipamentos esportivos e de lazer, na forma desta Lei e demais normas em vigor, de forma que se tornem acessíveis para a pessoa com deficiência;

V – atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e na implantação de projetos arquitetônicos, urbanísticos e de comunicação;

IX – implantação de sinalização ambiental, visual e tátil para orientação de pessoa com deficiência nas edificações de uso público, uso coletivo e uso privado;

§ 4º Consideram-se edificações de uso público aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos, e destinadas ao público em geral.

*§ 7º Considera-se **desenho universal** a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade. (grifamos)*

A obrigatoriedade de sinalização tátil para atender às pessoas com deficiência visual abrange as edificações de uso público ou coletivo, mesmo no caso de propriedades privadas, está reforçada na Lei, conforme estabelece o artigo seguinte:

*Art. 115. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, e de uso privado multifamiliar, é obrigatória a existência de **sinalização visual e tátil para orientação de pessoa com deficiência***



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



auditiva ou visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade em vigor. (grifamos)

A continuidade das políticas e iniciativas voltadas à implementação das medidas que garantem a acessibilidade está assegurada no Plano Plurianual – PPA. Na Lei nº 5.602, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o PPA do Distrito Federal para o quadriênio 2016-2019, como parte das metas da Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SETRAB, destacamos:

– Padronizar leiaute das instalações, mobiliário e equipamentos, bem com a sinalização visual e a identificação dos funcionários e adaptações para contemplar pessoas com deficiência;

A preocupação com as pessoas com deficiência está destacada no Programa Temático Direitos Humanos e Cidadania que ressalta:

*.... A cada ano, a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade se faz mais aparente; a partir daí, o desenvolvimento de políticas públicas voltadas a esta inclusão, buscando a melhoria na implantação de planos e programas de incentivo à inserção no mercado de trabalho por meio de parcerias com empresas públicas e privadas, somando-se a isto a realização de campanhas educativas, eventos, palestras, **fiscalização de obras nos espaços públicos quanto à acessibilidade e demais ações que tenham por finalidade a inclusão digna das pessoas com deficiência à sociedade de modo integral.***

Desse modo, em face da profusão de leis e regulamentos, no ordenamento federal e distrital, que tratam da mobilidade e acessibilidade, está claro que não é necessário editar lei específica para dispor sobre a sinalização tátil. Não é a falta de lei que está impedindo a instalação de piso tátil em calçadas, parques e demais locais de circulação de pedestres. São necessárias ações de acompanhamento e fiscalização da execução das leis supracitadas, relativas à matéria em comento, no âmbito da CAS, conforme estabelece o art. 65, II, do RICLDF.

Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela **rejeição**, no mérito, nesta Comissão de Assuntos Sociais, do Projeto de Lei nº 1.043, de 2016.

Sala das Comissões, em

de

de 2016.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA

Presidente

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

Relator

Relator ad Hoc Cristiano Araújo

